



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

Em, 10 / 08 / 10
Assessoria de Plenário
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº PL 1626 /2010 (Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 11 / 08 / 10
[Signature]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas do Distrito Federal

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades públicos e privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o *caput* deverá ser colocada no recém-nascido imediatamente após o parto e somente poderá ser retirada no momento da alta hospitalar, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º ficam obrigadas a instalar em todas as saídas de suas dependências sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoas jurídicas de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoas jurídicas de direito privado, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na primeira ocorrência, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Assessoria de Plenário - PL 1626 / 2010
08:40 10/08/2010

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1626 / 2010
FIS. Nº 01 R. TA

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem inspiração em normas de igual conteúdo recentemente promulgadas principalmente no Estado de São Paulo. Busca ela estabelecer método de segurança que impeça a subtração ou a troca de recém-nascidos em hospitais e maternidades públicos ou privados.

Brasília já foi palco de histórias tristes de sequestros e trocas de bebês em hospitais, valendo recordar, porque emblemático, o caso do menino Pedrinho, subtraído de seus pais Jayro Tapajós Braule Pinto e Maria Auxiliadora Braule Pinto, em janeiro de 1986, por Vilma Martins Borges, e devolvido somente em novembro de 2002.

Para evitar a repetição de episódios lamentáveis como o do menino Pedrinho é que se formula a presente proposição, que materializa competência atribuída concorrentemente ao Distrito Federal para legislar sobre "proteção à infância e à juventude" (artigo 24, XV).

Demais disso, a identificação dos recém-nascidos com pulseiras eletrônicas sensíveis a dispositivos instalados nas saídas dos hospitais faz-se com a utilização de tecnologia cujo custo de implantação não é alto. Basta, para assim concluir, atentar para o fato de que todas as lojas e supermercados possuem sistema que impede que as pessoas deixem seus recintos carregando produtos que não foram devidamente desmagnetizados.

Diante desse quadro, a proposição resta plenamente justificada, pois constitui medida de segurança que tranquilizará pais e mães em momento tão importante de suas vidas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

DEPUTADO CHICO LEITE

PT

